



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo nº 0059578-22.2019.8.19.0001

Suscitantes: _____ e OUTRA

Suscitados: _____ S.A e OUTRO

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 42 e seguintes da Resolução 14/2012 do Conselho da Magistratura, suscitado nos autos do processo nº 0059578-22.2019.8.19.0001, em razão da divergência de julgamentos no âmbito das Turmas Recursais Cíveis acerca do dever de informação quanto às cláusulas restritivas de cobertura nos contratos de seguro de aparelho celular.

Da ação que ensejou o incidente de uniformização de jurisprudência:

Processo nº 0059578-22.2019.8.19.0001

_____ e _____
ajuizaram ação indenizatória contra _____
e _____ BRASIL, que tramita sob o nº 0059578-
22.2019.8.19.0001, alegando, em síntese: 1) que a 1ª Autora teve seu celular furtado na noite do dia 19/11/2018, durante o evento “_____”, ocorrido no ginásio do Maracanãzinho; 2) que o celular possuía seguro em caso de furto, no entanto, a seguradora, ora ré, negou o pagamento de indenização, alegando que se tratava de hipótese de risco excluída na apólice securitária; 3) que a 2ª Autora é mãe da 1ª



autora e titular da linha telefônica, tendo adquirido o aparelho e contratado o seguro; 4) que a seguradora não cumpriu seu dever de informação a respeito das cláusulas contratuais; 5) que o contrato de seguro prevê cobertura para furto qualificado, no entanto, o pagamento da indenização foi negado pela seguradora; 6) que as rés devem responder solidariamente, eis que o aparelho e o seguro foram adquiridos na loja da ré _____. Desta forma, pugnam pela condenação solidária das rés ao pagamento da quantia de R\$ 3.374,25, equivalente ao valor do aparelho celular, já abatido 25% sobre o valor do bem segurado (franquia), bem como indenização por danos morais.

Em contestação, a ré _____ esclarece: 1) que houve negativa de cobertura em relação à situação sinistrada, por se tratar de hipótese de risco excluído na apólice securitária; 2) que a autora foi integralmente informada dos motivos da negativa de cobertura, nunca se esquivando a seguradora ré de prestar o devido serviço à autora; 3) que, no momento da adesão ao seguro contratado, a autora recebeu as condições gerais, não podendo, portanto, alegar falta da ré quanto ao dever de informação; 4) que a informação constante na apólice é clara e destacada, havendo clara distinção entre as hipóteses de furto simples e furto qualificado nas condições gerais do contrato de seguro firmado; 5) que restou configurada a hipótese da perda do direito de indenização, tendo em vista que a 2ª autora transferiu o bem a terceiros (1ª autora) sem prévia anuência da seguradora, havendo vedação expressa no contrato, conforme cláusula 13.1 das Condições Gerais e cláusula 11 do Bilhete de Seguro anexado aos autos.

Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos.

A ré _____, em defesa de fls. 255/268, sustenta que não fornece serviço de seguro, apenas presta serviços de telefonia móvel. Aduz que as autoras não questionam qualquer problema relacionado à linha telefônica e que o serviço



de telefonia vem sendo prestado sem qualquer irregularidade. Requer a improcedência dos pedidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando as rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como da quantia de R\$ 3.374,25 (três mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor do celular furtado.

Embargos de declaração acolhidos às fls. 388/389 para esclarecer que a quantia a título de danos materiais deverá ser paga à 2ª autora, que adquiriu o produto furtado e a quantia a título de danos morais é devida às autoras, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Recurso inominado interposto pela _____, repisando a tese veiculada em contestação (fls.343/374).

Contrarrazões das autoras às fls. 397/403.

A Segunda Turma Recursal Cível deu provimento ao recurso e julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o evento estaria excluído da cobertura securitária (fls. 407).

Apontando omissão na súmula de julgamento, foram opostos às fls. 408/412 embargos de declaração com efeitos infringentes, rejeitados às fls. 414, o que ensejou, em seguida, o incidente de uniformização ora em exame, anexado às fls. 415/427.

Do incidente de uniformização de jurisprudência

No incidente de uniformização de jurisprudência, instruído com os



documentos de fls. 428/458, as suscitantes reforçam as teses ventiladas na inicial e afirmam que o julgamento da Segunda Turma Recursal Cível versou, em sessão do dia 13/11/2019, sobre a exclusão da cobertura em virtude de não ter havido rompimento de obstáculo no caso concreto, fato que excluiria a cobertura do bem segurado.

Consignam que o acórdão da Segunda Turma Recursal Cível diverge do entendimento já estampado em julgados de outras Turmas Recursais Cíveis, citando como acórdãos paradigmas os prolatados nos seguintes processos: 1) Processo 0037128-81.2016.8.19.0004, da 4ª Turma Recursal Cível, julgado em 17/04/2017; 2) Processo 0003949-45.2018.8.19.0083, da 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 08/07/2019; 3) Processo 0000571-33.2018.8.19.000, da 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 07/11/2018; 4) Processo 0060688-76.2018.8.19.0038, da 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 06/02/2019.

Fundamentam, por fim, que os julgados mencionados guardam similitude com o processo das autoras e baseiam-se na incapacidade da seguradora de comprovar quais as diferenças entre as modalidades de cobertura que oferecia (furtos simples e suas qualificadoras); desconhecimento técnico, que prejudica as autoras na interpretação de matéria penal; inércia e tempo despendido para resolver o caso.

Por tais razões, requerem seja conhecido e provido o incidente de uniformização, bem como reformado o acórdão recorrido, eis que diverge do entendimento firmado pelo E. Conselho Recursal em ações idênticas, prestigiando o princípio da segurança jurídica, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau, que julgou procedentes os pedidos de dano material e compensação por danos morais.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 464/491, a suscitada _____



pugna pela não admissão do incidente de uniformização, diante do não cumprimento de requisitos previstos no art. 43, parágrafos 2º, 3º e 5º da Resolução 14/2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como pelo fato de que o presente instrumento de uniformização não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, cujo único intuito é a reforma de decisão proferida no caso concreto. No mérito, requer que a jurisprudência das C. Turmas Recursais do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seja uniformizada no sentido de reconhecer a legalidade e conformidade das cláusulas de exclusão de risco de furto simples, desde que esclareçam ao consumidor, de forma clara e compreensível, as excludentes de cobertura.

Encaminhados os autos ao Excelentíssimo Presidente da Turma de Uniformização, Desembargador Mauro Pereira Martins, sobreveio a decisão de recebimento do incidente às fls. 496/497, com a determinação de suspensão dos processos que versem sobre o tema no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, decisão prolatada em 31/07/2020, nos seguintes termos:

“Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência (id. 415) contra acórdão (id. 407 e 414) que reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos. De acordo com o que consta nos autos, as autoras contrataram seguro contra furto qualificado para o aparelho celular de id. 22. Após a ocorrência do alegado sinistro, as autoras foram surpreendidas com a negativa da cobertura, sob a justificativa de que o referido furto não se enquadra na hipótese de furto qualificado. As impetrantes sustentam a violação do dever de informação da parte ré, o que ocasionou o afastamento integral do contrato indevidamente, por afirmarem estar diante da hipótese de furto qualificado mediante emprego de destreza, conforme relatado no boletim de ocorrência acostado no id. 28. Decerto que o incidente de uniformização não se presta a reanalisar a prova dos autos ou



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

*avaliar o acerto ou não da decisão tomada pelo Colegiado. Sua finalidade é estabelecer a uniformização de entendimentos sobre questões contemporâneas idênticas de direito material e decididas de forma oposta. Na hipótese dos autos, a impetrante apresentou julgados paradigmas, proferidos recentemente por outras Turmas Recursais, dando à hipótese tratamento diverso. Com efeito, os paradigmas apontaram a existência de violação ao direito de informação no que se refere aos limites da cobertura da apólice e decidiram casos similares de forma diversa. Assim, como houve a comprovação da divergência entre decisões da Turma Recursal Cível a respeito do mesmo tema - **contrato de seguro de aparelho de celular - dever de informação quanto às cláusulas restritivas de cobertura - ADMITO O INCIDENTE**. Redistribua-se para outro relator. Determino a suspensão dos recursos em trâmite perante a Turma Recursal Cível que tratam de situações semelhantes. Intimem-se”.*

É o relatório. Passo ao voto.

Inicialmente, tenho que o incidente de uniformização de jurisprudência comporta conhecimento.

Na forma do art. 42 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Nº 14/2012 do Conselho da Magistratura), caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro sobre questões de direito material.

Com efeito, analisando o teor das decisões confrontadas, tem-se que foram proferidas decisões divergentes entre as Turmas Recursais já referidas, relativamente à existência ou não de violação ao direito de informação no que se



refere aos limites da cobertura da apólice de seguro em caso de furto de aparelho celular. Comprovada a divergência, portanto, deve o presente incidente ser conhecido.

No mérito, a questão envolve a análise das cláusulas limitativas de cobertura nos contratos de seguro de aparelho celular e a existência de violação ao direito de informação no que se refere aos limites de cobertura da apólice.

Como cediço, o contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante o pagamento de um prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (art. 757 do Código Civil).

Sendo o segurado o destinatário final da prestação do serviço securitário, e estando a atividade securitária expressamente prevista no parágrafo 2º do artigo 3º do CDC, não restam dúvidas quanto à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre seguradora e segurado.

Nesse passo, cumpre examinar a validade, à luz do Código de Defesa do Consumidor, das cláusulas limitativas de cobertura nos contratos de seguro de aparelho celular e a existência de violação ao direito de informação no que se refere aos limites dessa cobertura.

Para tal exame, revela-se imprescindível analisar o disposto nos artigos 6º, III e 54, §4º, do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características,



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

[...]

§4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Os artigos 6º, inciso III e 54, § 4º, do CDC estabelecem que o consumidor tem direito à informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe não apenas a clareza física, com destaque das cláusulas limitativas, mas também clareza semântica, trazendo o significado e o alcance dos termos utilizados, para evitar duplo sentido.

Desta forma, as cláusulas limitativas de cobertura nos contratos de seguro de celular devem conter informações claras e precisas, redigidas em destaque, para permitir sua imediata e fácil compreensão, não sendo suficiente a simples menção ao texto da lei penal acerca da tipicidade do furto simples ou qualificado, sendo necessário esclarecer o alcance do termo “simples” e do termo “qualificado”.

Nesse sentido, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 814.060/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/4/2010, que tratou especificamente do tema em análise e concluiu ser “*inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar*



o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista”.

Sobre o tema, merece trazer à colação, ainda, trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.837.434/SP, Terceira Turma do STJ, DJe 05/12/2019:

*(...) Portanto, a cláusula securitária a qual garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem que tenha sido esclarecido o seu significado, bem como o seu alcance, diferenciando-o do furto simples, está contaminada por abusividade pela falha do dever geral de informação da seguradora. Ao julgar o REsp 1.352.419/SP, esta Terceira Turma analisou com propriedade a questão da abusividade de cláusula limitativa de cobertura securitária quando **necessário esclarecer o alcance do termo “qualificado” em caso de furto**, registrando que: (...) Depreende-se, assim, que a cláusula securitária que garante a proteção do patrimônio do segurado apenas contra o furto qualificado, sem esclarecer o significado e o alcance do termo “qualificado”, bem como a situação concernente ao furto simples, está eivada de abusividade por falha no dever geral de informação da seguradora e por sonegar ao consumidor o conhecimento suficiente acerca do objeto contratado”.*

Conclui-se, portanto, que, observado o dever de informação, a exclusão de cobertura na hipótese de furto simples ou de determinada hipótese de furto qualificado não encerra qualquer tipo de abusividade.

Ressalta-se que o próprio artigo 760 do Código Civil dispõe ser lícita a limitação dos riscos no contrato de seguro:



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

*“Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e **mencionarão os riscos assumidos**, o início e o fim de sua validade, **o limite da garantia** e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário”.*

É essa também a interpretação do artigo 757 do Código Civil, pelo qual se infere que os riscos abarcados pelo contrato de seguro são predeterminados:

*“Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados**”.*

Deste modo, havendo clara informação quanto aos riscos excluídos da avença, são lícitas as cláusulas limitativas de cobertura nos contratos de seguro de aparelho celular.

Importante consignar que o tema tratado na presente Uniformização já foi objeto de reiteradas decisões pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, havendo diversos julgados no mesmo sentido da conclusão ora adotada.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO QUALIFICADO DE APARELHO CELULAR. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA FURTO SIMPLES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA ALEGANDO DESCONHECIMENTO DOS TERMOS JURÍDICOS DO CONTRATO E QUE AS RÉS NÃO CUMPRIRAM



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

O ARTIGO 6º III DO CDC. AUSÊNCIA DEVEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SÚMULA 330 DO TJRJ. ARTIGO 373, I DO CPC/2015. CONSUMIDOR QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." (Enunciado sumular nº 330, TJRJ); 2. Na hipótese, há registro de ocorrência lavrado em Delegacia de Polícia com tipificação pelo caput do art. 155 do Código Penal; 3. Na espécie, extrai-se do contrato, de forma inequívoca, que o pagamento da indenização se faz cabível nos casos de furto qualificado e roubo; e, mesmo assim, no que tange ao furto qualificado, unicamente em uma de suas hipóteses, qual seja, a descrita no inciso I do artigo 155 do Código Penal, que prevê a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; 4. Contrato redigido de forma clara e simples indicando destacadamente a cobertura de roubo ou furto qualificados. Contrato devidamente assinado pela autora; 5. Recurso a que se nega provimento. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/01/2020 - Data de Publicação: 23/01/2020. (002973975.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 22/01/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO QUE PREVÊ COBERTURA PARA ROUBO OU FURTO QUALIFICADO DE BENS. APÓLICE QUE APRESENTA, DE FORMA CLARA, AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO RISCO,



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

DENTRE ELAS, O FURTO SIMPLES. ATENDIMENTO AO ART. 6º, IV, DO CDC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE MENCIONA QUE A AUTORA FOI VÍTIMA DE FURTO SIMPLES (ART. 155 DO CP), DENTRO DE COLETIVO, TENDO O SEU TELEFONE CELULAR SUBTRAÍDO, O QUALSE ENCONTRAVA EM SUA BOLSA. RECUSA DO DEVER DE INDENIZAR DA SEGURADORA QUE SE MOSTRA CORRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE NÃO DESAFIA REPARO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Data de Julgamento: 01/04/2020 - Data de Publicação: 08/04/2020. (0004359-88.2019.8.19.0206 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 01/04/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO QUALIFICADO DE APARELHO CELULAR. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA FURTO SIMPLES. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. 1) No caso concreto, alega a Autora ter adquirido aparelho celular junto a RÉ VIA VAREJO S.A. (PONTO FRIO) com cobertura de seguros da Apelante, _____ S.A. Informa que o celular foi furtado por um desconhecido e que registrou boletim de ocorrência perante a autoridade policial, tendo procurado a seguradora ré para perceber a indenização do produto assegurado. Aduz que a Ré se absteve de pagar a indenização prevista contratualmente. 2) Em contestação, a Ré comprovou que



TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO CÍVEL

o furto simples é risco não coberto pela apólice (fls.215) e, com efeito, no registro de ocorrência policial (fls. 56/58), acostado aos autos pela Autora, consta a tipificação de furto simples - artigo 155 do Código Penal. 3) Embora a Autora alegue falha no dever de informar, no ato da contratação, verifica-se que o contrato celebrado entre os litigantes (e-doc 48) indica de forma clara que se trata de contrato com cobertura, apenas, em caso de roubo ou furto qualificado do produto, indicando, inclusive, o significado de roubo qualificado. 4) Verifica-se, portanto, que a parte Ré produziu prova de fato impeditivo do direito da Autora, tendo em vista que não se mostra possível a sua condenação em efetuar o pagamento da indenização securitária, haja vista a ausência de cobertura contratual para o furto simples. Precedentes. 5) Em que pese se tratar de relação de consumo, o ônus da prova do fato constitutivo do direito compete à parte Autora (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu. Incidência do Verbete Sumular nº 330, deste e Tribunal de Justiça. 6) RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (000412194.2018.8.19.0209 - APELAÇÃO Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 22/07/2020 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Data do julgamento: 22/07/2020 – Data da publicação: 23/07/2020).

Esse, portanto, é o panorama da jurisprudência e da legislação sobre o tema, sendo válidas as cláusulas limitativas de cobertura nos contratos de seguro de aparelho celular, desde que observado o adequado direito à informação.



Assim, VOTO pela fixação da seguinte tese jurídica, visando UNIFORMIZAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS no seguinte sentido: “A cláusula contratual que exclui a cobertura pelo furto simples do aparelho celular terá validade e configura exercício do direito da seguradora excluir cobertura para risco não contratado (Código Civil, artigos 757 e 760), desde que: 1) Seja redigida com destaque e conte com ciência expressa ao consumidor; 2) Esclareça adequadamente ao consumidor o significado e o alcance do termo “qualificado” referente ao evento furto, sendo insuficiente a mera reprodução do texto da lei penal; 3) Esclareça adequadamente ao consumidor o significado e o alcance do termo “simples” referente ao evento furto, sendo insuficiente a mera reprodução do texto da lei penal”.

Fixada a tese, passo à análise do caso concreto que ensejou o presente incidente (processo nº 0059578-22.2019.8.19.0001).

Analisando os autos, verifica-se que o contrato de seguro celebrado entre a 2ª autora (_____) e a 1ª ré (_____) prevê cobertura contra os crimes de roubo (artigo 157 do Código Penal) e furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (artigo 155, §4º, I do Código Penal).

Entretanto, de acordo com o Registro de Ocorrência Policial (fls. 28), única prova da existência do sinistro, consta a tipificação de furto qualificado pela destreza (artigo 155, §4º, II do Código Penal), inexistindo qualquer informação sobre eventual rompimento de obstáculo quando da subtração do celular utilizado pela 1ª autora (_____).

Cabe ressaltar que as autoras afirmam desconhecer as “Condições Gerais do Seguro” apresentadas pela ré, no entanto, acostam aos autos a apólice do seguro, na qual a 2ª autora, contratante e advogada, confirma ter lido e compreendido as Condições Gerais do Seguro.



Destarte, tenho que a ré _____ comprovou que somente o furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo é risco coberto pela apólice e, com efeito, no Registro de Ocorrência Policial (fls. 28) consta a tipificação de furto qualificado pela destreza.

Embora as autoras apontem falhas no dever de informação, observa-se que o contrato celebrado entre as partes indica de forma clara que só haverá cobertura em caso de roubo ou furto qualificado pela destruição ou rompimento de obstáculo, esclarecendo, inclusive, o significado de furto qualificado.

Sendo assim, ao contrário do alegado pelas autoras, ora suscitantes, nota-se que a ré _____ se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, demonstrando que cumpriu seu dever de informação, uma vez que as definições e distinções contratuais constantes do contrato de seguro foram feitas de forma destacada e em negrito, permitindo a fácil compreensão pelo homem médio.

Impõe-se, dessa forma, a manutenção do acórdão lançado pela Segunda Turma Recursal, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, no processo nº 0059578-22.2019.8.19.0001, VOTO pela manutenção do acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal Cível, que julgou improcedentes os pedidos.

Custas pelas suscitantes.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2020.

JULIANA ANDRADE BARICHELLO JUÍZA DE DIREITO

